

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 9.872/2022
Assunto: Projeto de Lei nº 020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 020/2022, DE INICIA-
TIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE “AUTO-
RIZA O MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA A
FLEXIBILIZAR AS FÉRIAS ESCOLARES DAS
UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO”.

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 020/2022, de iniciativa do Poder Legislativo que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA A FLEXIBILIZAR AS FÉRIAS ESCOLARES DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO”, foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio.

É o relatório.

II- Fundamentação:

A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 10 da Lei Orgânica Municipal – LOM, in verbis:

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, não existe vício de iniciativa, o projeto de Lei em tela pretende, autorizar o Poder Executivo adequar os dias de recesso escolar aos períodos de aumento da safra agrícola, uma vez que nosso município possui essa característica econômica.

A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno-RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Lazer, Saúde, Assistência Social e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, seguindo para Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

A presente proposição atende aos requisitos da Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples, art. 36, §2º, inciso do RI, processo simbólico art. 246, inciso I.

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

O presente projeto como bem específica em sua justificativa visa adequar a realidade com base na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 28 que os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à adequação da vida rural de cada região, destaco:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

D- TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo relacionados com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém de matéria estranha ao seu objeto ou a este não vincula por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciousa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se as Comissões Permanentes que requeiram informações a Secretária Municipal de Educação, sobre a elaboração do calendário escolar municipal, em especial aos os critérios adotados, visando melhor análise do projeto e sua aprovação, em respeito aos princípios da Administração Pública.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Por todo o exposto, **Opina-se**, com ressalvas das recomendações acima propostas, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridi-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

cidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando nenhum vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

Eo entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 28 de julho de 2022.

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712